



Número: **0803698-19.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **27/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Processo referência: **0800166-41.2020.8.14.0031**

Assuntos: **Multa Cominatória / Astreintes, Tutela Provisória, Liminar, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (AGRAVANTE)		ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5145509	14/05/2021 19:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803698-19.2020.8.14.0000**

**AGRAVANTE: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

ADVOGADOS: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA – OAB/PA Nº 17.515 E GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - OAB/PA 21.313

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

PROMOTOR DE JUSTIÇA: BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Moju, que nos autos da Ação Civil Pública (proc. nº. **0800166-41.2020.8.14.0031**), deferiu o pedido de tutela provisória de urgência pleiteada.

Historiando os fatos, o Ministério Público propôs a ação suso mencionada narrando que a população de Moju, há tempos, vem sendo vítima constante da interrupção do fornecimento de energia elétrica, gerando sérios prejuízos para diversos setores da vida social dessas pessoas, situação que se agrava na atual fase da necessidade do isolamento social – medida imprescindível para conter a disseminação do Coronavírus – comprometendo, inclusive, a assistência médica no município.

Assim, requereu em sede de tutela de urgência, pela imposição de obrigação de fazer consistente na regularização do serviço de fornecimento de energia elétrica no município de Moju, sob pena de multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em caso de descumprimento.

Ato contínuo, o Juízo *a quo* proferiu decisão nos seguintes termos:

*(...) Com efeito, evidente a probabilidade do direito reclamado na presente ação, na medida em que é fato público e notório a precariedade do serviço de fornecimento de energia elétrica no município de Moju, conforme amplamente noticiado pelos meios de comunicação, de modo que as constantes quedas, interrupções, oscilações / variações de energia denotam que a concessionária ora demandada está deixando de prestar um serviço adequado, eficiente, contínuo e seguro, como determina o art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.*

*Noutro giro, presente o perigo de dano pois, como se sabe, a energia elétrica constitui um bem essencial à população, tratando-se de serviço público indispensável à vida e à saúde das pessoas, razão pela qual, impõe-se o seu fornecimento de modo contínuo, e em caso de descumprimento de tal múnus, devem as pessoas jurídicas serem compelidas a cumpri-lo, reparando os danos causados, tudo nos termos do art. 22, caput e parágrafo único, do CDC, e*

art. 10, inciso I, da Lei nº 7.783/89.

*Importante ressaltar que o perigo de dano resta ainda mais adensado pelo momento de pandemia de coronavirus, reforçando a necessidade de adoção de medidas que possam garantir o regular fornecimento de energia elétrica, seja para viabilizar a recomendação das autoridades de saúde quanto ao distanciamento social, permitindo que os cidadãos possam permanecer no recesso de seu lar com a o mínimo de comodidade necessária, seja em ordem a garantir o funcionamento regular das unidades de saúde e demais serviços correlatos, em demanda efetiva ou potencial.*

**Desse modo, defiro o pedido de tutela de urgência, inaudita altera pars, nos termos do art. 12, da Lei n.º 7.347/85, c/c art. 84, § 3º do CDC, na forma do art. 300, § 2º, do CPC, determinando que a requerida Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A promova, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), as adequações técnicas necessárias na linha de transmissão responsável pelo suprimento de energia elétrica no município de Moju, de forma a evitar as constantes interrupções no fornecimento, sob pena de multa diária de R\$ 300.000,00(trezentos mil reais) em caso de descumprimento. (...)**

Inconformada com os termos decisórios, a **Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A** interpôs o presente Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo. (**id nº 2997116 - Pág. 1/28**)

Em razões recursais, em breve síntese, o Patrono da Agravante aduz que a empresa não é responsável pelas linhas de transmissão no Estado do Pará, isso porque apenas adquire energia elétrica do Governo Federal e a recebe através de empresas de transmissão, tais como Eletrobrás e Eletronorte.

Por outro lado, aponta a inexistência de probabilidade de direito, eis que não há nos autos arcabouço fático probatório que comprove a precariedade no fornecimento de energia elétrica como alega o Agravado.

Afirma que os Boletins de Ocorrência que sustentam o ajuizamento da Ação Civil Pública, possuem diferença de minutos entre um e outro, possuindo a mesma narrativa, assim como, fazem menção à fatos pretéritos de maneira quase idêntica, o que deixa evidente que foram fabricados unilateralmente, inclusive pelo próprio Delegado de Polícia.

Segue destacando que a petição inicial é carente de quaisquer provas no sentido de atestar qualquer precariedade do serviço de fornecimento de energia elétrica no Município de Moju/PA, razão pela qual, em hipótese alguma, pode-se considerar como fato público e notório a alegada precariedade do serviço, o que impõe comprovação cabal nos autos, sob risco de violação ao disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Aponta que apenas em 16/04/2020 houve interrupção do fornecimento de energia elétrica na região e esta se deu por questão de ordem técnica e de segurança, qual seja, a saída da linha de distribuição de energia elétrica da linha de transmissão da Eletrobras/Eletronorte, o que não pode ser considerado como descontinuidade do serviço público, pois foi causado por força maior.

Esclarece que, ao contrário do que narra o Agravado, o Município de Moju jamais ficou 24 (vinte e quatro) horas sem energia elétrica, e que inclusive o próprio *Parquet* colacionou notícia que indica apenas 2 (duas) horas de suposta falta de energia elétrica na região, ocorrendo o reestabelecimento do serviço no prazo previsto na legislação pátria para tanto.

Expõe que a decisão proferida não se sustenta sob o ponto de vista jurídico-probatório, pois é evidentemente genérica, dado a ausência de elementos fáticos probatórios capazes de evidenciar qualquer precariedade no fornecimento de energia elétrica.

Por fim, insurge-se contra multa fixada no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor que alega ser sem fundamento e sem observância de critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento.

Inicialmente, em razão da urgência da demanda, o feito foi distribuído ao regime de plantão, ocasião em que a Desembargadora Plantonista Exma. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, em sua competência funcional, deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, no sentido de sobrestar a decisão agravada até a redistribuição do recurso ao Desembargador Relator(a) definitivo. (id nº 2997453 - Pág. 1/3)

Em redistribuição para a ratificação ou revogação da medida concedida, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto que o art. 1.019, inciso I, do CPC/15, prevê o seguinte:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Acerca dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo no Novo CPC, preleciona o eminente jurista Flávio Cheim Jorge, na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, SP: RT, 2015, p. 2219, o seguinte:

“Efeito suspensivo dos recursos. Em certos casos, a previsão do *cabimento do recurso contra determinada decisão impede que esta produza de imediato, seus regulares efeitos. Fala-se, então, em efeito suspensivo do recurso, expressão que, todavia, não exprime corretamente o fenômeno, por dar a entender que é a interposição do recurso quem faz cessar a eficácia da decisão, quando, de fato, a decisão, nestes casos, já não produz qualquer efeito desde que publicada. O que há assim, são decisões que têm eficácia imediata, e decisões que não*

*produzem efeitos imediatos, estado este que é simplesmente prolongado pela interposição do recurso. De todo modo, além de ser expressão consagrada na prática, é a própria lei que, em certas ocasiões, se refere ao 'efeito' suspensivo dos recursos (arts. 495, § 1º, III; 520; 522, parágrafo único, II; 981, § 1º; 1012, caput e § 3º; 1019, II; 1029, § 5º).*

*(...)*

*Concessão de efeito suspensivo pelo relator. Nos casos em que o recurso não tenha efeito automático (ope legis), é possível que o relator profira decisão no sentido de sustar a eficácia da decisão (ope judicis). Para tanto, deve o recorrente demonstrar, nas razões recursais, que a imediata produção de efeitos pode causar dano grave, de difícil ou impossível reparação periculum in mora, e a probabilidade que o recurso venha a ser provido (fumus boni iuris)."*

Frise-se, ainda, que este momento processual se presta tão somente a analisar o acerto ou desacerto da decisão sem fazer qualquer juízo de mérito a respeito da matéria.

Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase, passo à análise do pedido de efeito suspensivo ativo formulado pela ora Agravante.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do acerto ou não da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Moju que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada, deferiu o pedido formulado pelo Ministério Público, determinando que a [Requerida Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A](#) promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as adequações técnicas necessárias na linha de transmissão responsável pelo suprimento de energia elétrica no município de Moju, de forma a evitar as constantes interrupções no fornecimento do serviço, sob pena de multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em caso de descumprimento.

Inicialmente, cabe tecer breves comentários acerca da responsabilidade civil das concessionárias de serviço público.

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas do direito público, bem como das concessionárias de serviço público, pela reparação de danos, excepcionada a situação em que o dano decorre de omissão, é objetiva, não exigindo, para sua configuração, a existência de culpa, mas, tão somente, o nexo causal entre a conduta estatal e o dano sofrido, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.[1]

Com efeito, tal responsabilidade pode ser afastada se for demonstrado que o evento lesivo foi provocado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito e força maior. Ao Autor, incumbe apenas a prova da ação ou omissão e o dano resultante da conduta da Ré, porque sua culpa decorre da atividade desempenhada, sendo presumida.

Por outro lado, a Lei Federal nº 9.987/95 que dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos, prescreve em seu art. 6º caput que toda concessão ou permissão pressupõe prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, e, ainda, o §1º do referido dispositivo define como serviço adequado aquele que satisfaz

as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Diferentemente do que alega a Agravante, há vasta documentação anexa à exordial, especialmente os relatos do Boletim de Ocorrência e matérias jornalísticas que comprovam a precariedade do serviço de fornecimento de energia elétrica no Município de Moju, sendo, inclusive, fato público e notório.

A propósito, impede ressaltar que, em nova manifestação, o Ministério Público apresenta informações que relatam que as interrupções do serviço de energia elétrica no Município de Moju chegaram a ter duração de até 24 (vinte e quatro) horas. Do mesmo modo, o *Parquet* colaciona notícia presente no site da Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A, que atesta a inauguração de duas linhas de transmissão por parte da empresa para o abastecimento de energia de Belém e Região Nordeste do Pará. [\(id nº 5113033 - Pág. 1/19\)](#)

Em contrapartida, muito embora a Apelante alegue que as interrupções do serviço elétrico, entre os dias 15/04/2021 e 18/04/2021, se deram em razão de força maior, observa-se que não cumpriu com o ônus processual que lhe competia (art. 373, II CPC), porquanto não logrou êxito em demonstrar que a suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu, de fato, por ocorrência de força maior ou de caso fortuito, limitando-se a alegações genéricas e evasivas.

Assim, levando-se em conta os documentos acostados a inicial, e inexistindo quaisquer elementos em contrário, é forçoso concluir que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica narrada na inicial, de fato, ocorreu e continua ocorrendo.

Ademais, em que pese o questionamento da Agravante quanto à legitimidade dos Boletins de Ocorrência anexados a Ação Civil Pública, esclareço que não há qualquer suporte probatório a demonstrar que tais documentos foram maculados ou adulterados, em verdade, foram devidamente assinados pela Autoridade Policial, no exercício de suas funções, gozando, assim, de fé pública e presunção de veracidade.

Desta forma, num exame perfunctório, comungo do entendimento proferido pelo Juízo Monocrático no sentido de que *“é fato público e notório a precariedade do serviço de fornecimento de energia elétrica no Município de Moju, conforme amplamente noticiado pelos meios de comunicação, de modo que as constantes quedas, interrupções, oscilações / variações de energia denotam que a concessionária ora demandada está deixando de prestar um serviço adequado, eficiente, contínuo e seguro, como determina o art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.”*

Aliado a tal entendimento, é de bom tom ressaltar que há relevância na fundamentação posta pelo Ministério Público, dado a precariedade da prestação de serviços de energia elétrica no Município de Moju, que além de estar em total desconformidade com os direitos básicos do consumidor, corrobora para um cenário de prejuízos econômicos e sociais.

Sob a perspectiva do perigo da demora, tem-se que as oscilações no fornecimento de energia elétrica poderão causar prejuízos, não somente em relação aos direitos dos consumidores, mas também em relação a saúde da população vulnerável, eis que o Município está recebendo centenas de doses de vacinas no combate ao Coronavírus, imunizantes que precisam de armazenamento adequado, com controle rigoroso das condições térmicas do local, para que não haja oscilações de temperatura que comprometam sua fórmula e acarrete expressiva perda de doses da vacina, o que obviamente promoverá prejuízo incalculável e possível perda de vidas.

De outro ponto, a parte Agravante insurge-se contra à fixação de *astreintes* pelo Juízo *a quo*, por entender abusivo o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sem limitação.

Destarte, a adoção da multa, nos casos de prestação de fazer ou de não fazer, tem em vista conferir efetividade às decisões que decorrem desses feitos, encontrando respaldo nos artigos 497 e 498 do NCPC, que tratou da chamada tutela específica da obrigação e a tutela pelo equivalente.

Ressalta-se, contudo, que o objetivo preponderante do valor da multa é a coerção, razão pela qual impõe-se alterar a multa fixada ao parâmetro de [R\\$ 50.000,00 \(cinquenta mil reais\), por dia de descumprimento, limitada ao montante de R\\$ 1.000.000,00 \(um milhão de reais\)](#).

No que tange ao prazo fixado de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento da obrigação, entendo que se afigura exíguo, devendo ser estendido para 72h (setenta e duas) horas, a fim de provocar grau de razoabilidade à medida imposta, e haja vista tratar-se de fornecimento de serviço essencial, cuja interrupção ou precariedade na sua prestação atentará contra ordem social e econômica não vislumbra-se dilação maior do prazo.

Outrossim, frise-se que o MM. Juízo de 1º Grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém melhores condições para avaliar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da medida mais adequada. Dessa forma, entendo que a decisão, ora atacada, observou o determinado na legislação vigente, bem como, atentou-se para o cenário de saúde pública vivenciado atualmente, não se encontrando presente nos autos argumentos que possibilitem, por ora, a suspensão da decisão do Juízo de origem. Ademais, é necessário se ter por norte que a suspensão da decisão proferida se insurge em lesão irreparável ao Agravado (interessado) e não ao Agravante, configurando-se dano reverso.

Pontuo, por fim, que a decisão aqui proferida possui natureza não exauriente, não podendo ser considerada “precedente”, no uso técnico do termo, e que poderá ser confirmada ou reformada quando da análise do mérito recursal.

Os demais pontos ventilados serão analisados na ocasião do mérito recursal.

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, apenas e tão somente** para reformular os parâmetros da multa fixada no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),

por dia de descumprimento, limitada ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e determinar a dilação do prazo de cumprimento da obrigação para 72h (setenta e duas) horas, **mantendo, contudo, a decisão agravada nos demais termos.**

Via de consequência, torno sem efeito a decisão proferida pela Desembargadora Plantonista (**id nº 2997453 - Pág. 1/3**), tudo conforme a fundamentação lançada.

Oficie-se ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões, no prazo legal, consoante preceitua o art. 1.019, inc. II, do CPC/2015, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Encaminhe-se os autos para o Ministério Público, objetivando parecer.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 13 de maio de 2021.

***Rosileide Maria da Costa Cunha***

Desembargadora Relatora

---

[1] § 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.